

Proc. 23 - 44

1945

CJT-127-45
NRM/DCB

- a) Não se pode determinar pagamento de horas extraordinárias excedentes a duas, além do horário normal de trabalho.
- b) Reconhecido o abandono de emprego não tem o reclamante direito à indenização prevista na Lei 62, de 5 de junho de 1935.
- c) A Justiça Trabalhista não compete condenar ao pagamento de obrigações que não sejam oriundas do contrato de trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Kurt Kaufmann, empregado, e Richard Berger, empregador:

O cooperário Kurt Kaufmann, em 19 de maio de 1943, reclamou, contra seu patrão Richard Berger, perante o Juízo de Direito da Comarca de Sorinhos, Estado de São Paulo, alegando despedida sem justa causa e requerendo pagamento das importâncias discriminadas a fls. 3.

Acolhendo, em parte, a reclamação, o Juiz de Direito condenou o patrão a pagar ao reclamante a quantia de Cr\$ 14.457,40 correspondente a salários, aluguel de máquina, férias não gozadas e horas de trabalho extraordinário.

Inconformados com a decisão de primeira instância, recorrem, empregador e empregado, nos termos do art. 202 do Decreto 6 596, de 1940, para o Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, o primeiro relativamente ao "quantum" da condenação, e o segundo na parte referente ao alegado direito à indenização por despedida injusta.

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

O Conselho Regional deu provimento a ambos os recursos, ao do empregador, parcialmente, para excluir da condenação as horas extraordinárias excedentes de duas além do horário normal do trabalho e as relativas aos dias de descanso hebdomadário, e ao do empregado, para condonar o patrão ao pagamento da indenização estatuida pela lei nº 62, de 5 de junho de 1935.

Dessa decisão, vêm recorrer para a Câmara de Justiça do Trabalho, em caráter extraordinário, os dois contendores: o empregador Richard Berger, com fundamento no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, e o empregado Kaufmann, com fundamento no mesmo dispositivo legal e ainda no art. 203 do Decreto-lei 6 596, de 12 de dezembro de 1940.

Isto pôsto

CONSIDERANDO que é de se conhecer de ambos os recursos, por isso que devidamente fundamentados em lei;

CONSIDERANDO que improcede a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer da reclamação, eis que se trata de uma empresa essencialmente industrial;

CONSIDERANDO, ainda, que também não encontra guarida a preliminar de prescrição referente a horas extraordinárias;

CONSIDERANDO, de meritis, que, como bem decidiu o acórdão recorrido, devem ser excluídas das horas extraordinárias do serviço aquelas que excederam de duas por dia, visto como admitir o contrário seria violar o próprio texto legal, claro e expresso;

CONSIDERANDO que o empregado-reclamante pretende seja reconhecida a despedida injusta, para, em consequência, obter a indenização prevista na Lei nº 62, de 5 de junho de 1935;

CONSIDERANDO, todavia, que, contrariamente ao que foi afirmado pelo Tribunal a quo, não se verificou, no caso, a alegada despedida injusta, havendo a convicção de que o reclamante abandonou o emprego, não reassumindo seu cargo, dentro do prazo estabelecido pela empresa;

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO assim que nesta parte, não pode a empresa ser responsável por qualquer onus em relação à rescisão do contrato de trabalho por despedida considerada injusta;

CONSIDERANDO, ainda, que das importâncias confessadas pela empresa deve ser excluída a que se refere a aluguel de uma máquina, de vez que à Justiça Trabalhista não compete condenar ao pagamento de obrigações que não sejam aquelas oriundas do contrato de trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho tomar conhecimento de ambos os recursos, desprezando, por unanimidade, a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, pelo voto de desempate, a de prescrição do direito do reclamante, para, de mérito, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso do empregador e negar ao do empregado, condenando aquele somente ao pagamento das seguintes parcelas: Cr\$ 568,00 relativos a dois períodos de férias (respectivamente de 15 e 7 dias); Cr\$ 1 305,40 correspondentes a salários vencidos (abril e maio de 1943); e mais as horas extraordinárias trabalhadas pelo reclamante, calculadas estas na base de duas horas, no máximo, excluídos os dias de descanso hebdomadário, isto apurado na execução.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 1945.

a) Oscar Baralva	Presidente
a) Ivens de Araújo	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em 1/1
Publicado no Diário da Justiça em 7/14/45.